



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.734 - DF (2015/0088360-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS E OUTRO(S)
- GO037040
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Ocorre litispendência quando existem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC/1973, art. 301, III, §§ 1º a 3º, e CPC/2015, art. 337, VI, §§ 1º a 3º) e se reconhece tal fenômeno "ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016).

2. Caso em que se constata a tríade de identidade a configurar a litispendência, porquanto impetrado *mandamus* com o mesmo desiderato de ação declaratória ajuizada: a suspensão dos efeitos de portaria que impôs à impetrante a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.

3. Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma *causa petendi*, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito.

4. *Mandamus* extinto, sem resolução do mérito. Liminar cassada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, julgar o mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito e cassar a liminar anteriormente deferida, restando prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes.

Brasília, 23 de novembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.734 - DF (2015/0088360-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. contra ato praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na Portaria n. 89/2014, que impôs à impetrante a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.

Narra o(a) impetrante que foi desclassificada do certame realizado pelo Departamento de Polícia Rodoviária (Pregão Eletrônico n. 015/2012), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância e segurança privada, armada e monitoramento dos alarmes e do sistema de CFTV, após sagrar-se vencedora, por haver apresentado declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP que não espelhava tal condição.

Anuncia ter proposto ação declaratória n. 46471-06.2014.4.01.3400, cujo pedido de antecipação de tutela "foi indeferido sob o pálio da pendência de recurso administrativo", o qual foi posteriormente desprovido, com a manutenção da sanção.

Alega que o ato coator estaria fundado "em premissas inequivocamente falsas, desgarradas da legislação de incidência", ao entender que a impetrante: a) teria se "beneficiado da declaração como EPP e por esse motivo foi declarada vencedora;" b) teria incorrido "na pena prevista no Artigo 7º, da Lei nº 10.520/02, cujos núcleos são múltiplos, ao se declarar como EPP" e c) teria respondido a "um processo administrativo hígido", sem ilegalidade ou parcialidade.

Aduz, ainda, a ilegalidade do ato impugnado pelas seguintes razões: a) sua vitória no certame por ter oferecido o menor preço, sem que outro licitante tivesse apresentado oferta similar, não implicou aproveitamento da vantagem que a lei confere às ME/EPPs, uma vez que a qualidade de EPP seria mero critério de desempate; b) não agiu com dolo específico de iludir ou falsear a verdade, pois juntou, no mesmo ato, Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), em que demonstrou seu real faturamento contábil; c) há nulidade no processo administrativo, por ofensa à parcialidade e à impessoalidade, visto que a mesma autoridade que atuou como pregoeiro deflagrou o processo administrativo, ratificou pareceres e elaborou os despachos com cunho decisório.

Liminar deferida pela em. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada), às e-STJ fls. 211/212.

Agravo regimental interposto (e-STJ fls. 218/220).

Informações prestadas às e-STJ fls. 224/276.

Às e-STJ fls. 286/380, a impetrante formulou pedido de suspensão de decisão do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que anulou sua habilitação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pregão Eletrônico n. 120/13 do Banco de Brasília S.A. – BRB, em razão da penalidade administrativa aqui questionada.

Após o não conhecimento do pleito suspensivo (e-STJ fls. 383/384), o *Parquet* ofertou parecer pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ante a ocorrência de litispendência com a ação declaratória acima mencionada (e-STJ fls. 391/395).

Instada a se manifestar, a impetrante rebateu a configuração daquele pressuposto processual negativo (e-STJ fls. 401/412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.734 - DF (2015/0088360-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, apreciando a preliminar arguida no parecer ministerial de e-STJ fls. 391/395, reconheço a presença da tríade de identidade a configurar a litispendência.

De fato, a litispendência ocorre quando existem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC/1973, art. 301, III, §§ 1º a 3º, e CPC/2015, art. 337, VI, §§ 1º a 3º).

In casu, a presente ação mandamental, impetrada em 16/04/2015, visa, liminarmente, à suspensão dos efeitos da Portaria n. 89/2014, que impôs à impetrante a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos e, no mérito, a cassação daquele ato. Posteriormente, requereu-se a suspensão daquela punição até o trânsito em julgado da ação declaratória n. 46471-06.2014.4.01.3400 (e-STJ fls. 27/28).

Ocorre que, naquela ação ordinária, proposta em 11/07/2014, cuja cópia da inicial foi juntada às e-STJ fls. 61/96, pleiteou a postulante, em provimento antecipatório, a suspensão da mesma sanção e, no mérito, a anulação da portaria aqui impugnada (e-STJ fls. 93/94).

Já a causa de pedir, em ambas, menciona a nulidade do processo administrativo, por ofensa ao princípio da impessoalidade na atuação do pregoeiro, a ilegalidade e a ausência de prejuízo do ato motivador da penalidade.

Destarte, constata-se que a providência requerida neste *mandamus* se identifica com aquela pleiteada em ação ordinária, visto que ambas convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma *causa petendi*, o que denota a existência de pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento do feito.

Convém ressaltar, ainda, que esta Corte tem reconhecido o fenômeno da litispendência "ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016).

Acerca da hipótese, trago o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES. RETROATIVOS. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. EXTINÇÃO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que extinguiu o mandado de segurança sem apreciação do mérito, pois acolheu preliminar de litispendência entre o presente *mandamus* e o MS 15.703/DF, no qual também se buscava o pagamento de valores retroativos derivados de anistia política.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Primeira Seção acolheu tal preliminar em caso idêntico, no qual consignou que "o presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir; isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causas de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia" (AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15.4.2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 18.286/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014)

Por fim, assinalo que a continência entre as ações ocorre sempre que o pedido de uma, por ser mais amplo, abranger o da outra, o que não se verifica na hipótese.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC/2015, CASSANDO a medida liminar antes deferida. Prejudicado o agravo regimental.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0088360-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.734 / DF

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS E OUTRO(S) - GO037040
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Sanções Administrativas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS, pela impetrante e RENATO DANTAS DE ARAUJO, pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou o mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito e cassou a liminar anteriormente deferida, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.